



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.099

(Processo n.º. 2007/52227-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 637/2002 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Srs. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/52227-0.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 637/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, objetivando a "Pavimentação de Vias Urbanas", sendo responsável o Sr. Antônio Martins Simão, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fl.39) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 54), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais. Sugerem, ainda, aplicação de multa, ao Sr. Carlos Mário de Brito Kató, atual prefeito, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

É o relatório.

V O T O:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, devendo o responsável recolher aos cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa ao Sr. Carlos Mário de Brito Kató, atual prefeito, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com base no artigo 75, § 5º c/c artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III alíneas a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, CPF nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizada a partir de 09.12.2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pelo dano causado ao erário, e aplicar ao Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATÓ, Prefeito, CPF nº 245.112.692-20, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
MCS/Mat.0178730